

A. I. Nº - 222563.0021/10-3  
AUTUADO - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.  
AUTUANTE - MARIA LÚCIA MELO SOUZA  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET 27.04.2011

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0081-05/11

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Constatado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, é legal a exigência do imposto, mesmo sob alegação de incêncio no estabelecimento do sujeito passivo, fato que não elide a irregularidade cometida à legislação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2010, exige ICMS no valor histórico de R\$ 4.621,62 e multa de 100%, em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Consta na descrição dos fatos o transporte de mercadorias tributadas, veículo de placa JSY 7558, Rodovia Santo Antonio de Jesus/Nazaré, desacompanhadas de documentação fiscal de origem.

O autuado, ingressa com defesa, fl. 10, e relata que a loja sita à Rua 21 de abril, nº 52, Candeias/BA, com inscrição estadual nº 83728589 e CNPJ 138550516/0043-26, sofreu um incêndio, conforme Certidão do Corpo de Bombeiros e Polícia Técnica. A fim de evitar saques por parte de moradores e zelar pela integridade física dos seus funcionários, foi orientado pelo Inspetor Fazendário de Valença, Sr. Antonio Calmon, no sentido de que retirasse as mercadorias rapidamente, acompanhadas apenas do Boletim de Ocorrências, devido à urgência da situação, para em seguida emitir nota fiscal de transferência. Contudo, ao transitar com as referidas mercadorias, foi abordado pela fiscalização de trânsito, que não aceitou as ponderações do motorista do caminhão. Reivindica o arquivamento do Auto de Infração, diante dos motivos expostos.

A autuante presta a informação fiscal, fl. 20, e mantém a autuação, em conformidade com a legislação vigente, posto que obrigatoriedade à emissão de documentos fiscais, sempre que forem realizadas operações sujeitas ao ICMS. Ressalta que houve equívoco por parte do inspetor fazendário, na sua orientação, pois o contribuinte estava obrigado à emissão de nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria.

### VOTO

Da análise dos documentos que compõem o processo verifico que consta na fl. 15, Certidão de nº 02020100004440, datada de 20/09/2010, com o seguinte teor:

*“AS 08:20 HORAS DO DIA 20 DE SETEMBRO DO ANO EM CURSO, COMPARECEU NESTA UNIDADE POLICIAL A SRA. IVONE DA CONEIÇÃO ALMEIDA, SUB-GERENTE DA LOJA DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS GAUIBIM, LOCALIZADA NA RUA 21 DE ABRIL, Nº 52, CENTRO, CANDEIAS; A MESMA INFORMOU QUE NO DIA 19 DO MES EM CURSO POR VOLTA DAS 12:00 HORAS, HOUVE UM INCENDIO NO INTERIOR DA LOJA EM QUE A MESMA TRABALHA, ONDE ALGUMAS PEÇAS DE ELETRODOMÉSTICOS FORAM DANIFICADOS PELO FOGO, SENDO QUE O CORPO DE BOMBEIROS FOI ACIONADO PARA CONTER AS CHAMAS BEM COMO A POLICIA MILITAR INFORMAÇÕES DA QUEIXOSA FOI EXPEDIDA GUIA PERICIAL DE Nº 315/2010. É O REGISTRO.*

*ADITAMENTO FEITO EM 18/10/2010, ÀS 14 H 12 MIN POR ROQUE DAS CHAGAS MENEZES. NO INCÊNDIO FORAM DESTRUIDOS CENTENAS DE MERCADORIAS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ESTRUTURA DO IMÓVEL, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, FACHADA DA LOJA, PROGRAMAÇÃO VISUAL DA REFERIDA E O MOBILIÁRIO. A RELAÇÃO DAS MERCADORIAS SINISTRADAS SERÁ JUNTADA AOS AUTOS DO INQUERITO PARA COMPROVAÇÕES.”*

No tocante à guarda e conservação dos documentos fiscais, à sua exibição ao fisco e às providências a serem adotadas em caso de sinistro, furto, roubo, extravio e outras ocorrências do gênero, deve ser observado o disposto nos arts. 143 a 147 do RICMS/97.

Na presente situação houve o flagrante de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme o Termo de Apreensão de nº 081280, fl. 05, mas o trânsito de mercadorias, em qualquer hipótese, deve estar acompanhado do competente documento fiscal, nos termos do art. 201 do RICMS/97: *“Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS, sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS”.*

O sujeito passivo na sua defesa, informa que teria recebido a orientação do inspetor fazendário, para retirar a mercadoria do estabelecimento sinistrado, para evitar a ocorrência de furto, mas este fato, trazido pelo deficiente, não invalida a necessidade da emissão de documento fiscal, que poderia ter sido feita na repartição, por meio de Nota Fiscal Avulsa, para regularizar o trânsito das mercadorias. Outrossim, na Certidão acima mencionada não consta que os livros e documentos fiscais da empresa foram sinistrados, o que também não justifica que as mercadorias tenham transitado desacompanhadas dos documentos fiscais.

Ressalto que a base de cálculo do ICMS exigido está fundamentada na declaração do próprio sujeito passivo, e consta na fl. 04 do PAF.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 222563.0021/10-3, lavrado contra **RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.621,62, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR